



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC**

Processo Administrativo nº. 5-250057238-1

Chamamento Público nº. 90.006/2025

Credenciamento para Plano/Seguro Odontológico

Resposta à Impugnação

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa [REDAZIDA], em face dos termos do Edital de Chamamento Público nº. 90.006/2025, que dispõe sobre credenciamento de Operadora de Plano de Assistência à Saúde, nos termos da Lei nº 9.656/1998, incluindo as cooperativas que operam os Planos Privados de Assistência à Saúde, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração, interessadas na oferta de Plano ou Seguro por Adesão de Assistência Odontológica aos profissionais da Engenharia, Agronomia e Geociências, regularmente inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA-SC, bem como aos empregados do Conselho.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo regulamentar, estando em conformidade com as disposições do edital e da legislação vigente, atendendo ao princípio da publicidade e do devido processo legal.

III – DAS ALEGAÇÕES DOS IMPUGNANTES

A impugnante sustenta que a exigência de registro no Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina configura *“uma restrição injustificada e sem amparo na legislação, pois o registro perante o CRO-SC não atesta nenhum diferencial técnico em relação aos outros CRO’s.”*

Ainda sustenta que a rede credenciada exigida é manifestamente excessiva, alegando que *“não há qualquer justificativa técnica para exigência de comprovação de credenciamento de uma rede de atendimento tão expressiva, considerando a possibilidade de livre escolha e reembolso.”*

IV – DO MÉRITO

Quanto à necessidade de registro no CRO/SC, a justificativa e fundamentação legal acompanha a própria exigência, a saber: inciso I do artigo 8º da Lei nº 9.656/1998 e entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp nº 2.099.521.

Não se trata de uma comprovação de caráter técnico, ou seja, uma comprovação de qualificação técnico-operacional e/ou profissional (art. 67, I e II, Lei nº 14.133/2021), como que fazer crer a impugnante quando se refere a “diferencial técnico”.

Mas, sim, configura uma condição jurídica e legal de aptidão e exercício regular da profissão (art. 67, V, Lei nº 14.133/2021), porque para empresas operadoras de plano de assistência à saúde, inclusive odontológico, é obrigatório o seu registro perante o Conselho Regional de Odontologia – CRO da região onde o serviço será prestado/executado, nesse caso CRO/SC, conforme disciplinam a Lei nº 9.656/1998, a Lei nº 4.324/1964 e a Resolução CFO-234, de 22 de abril de 2021, respectivamente:

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
26/06/2025 as 09:43:29 por Ivan Gabriel Coutinho Assessor Especial de Planejamento e Gestão da Presidência, Matrícula: 359.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

“Art. 8º **Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos**, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:

I - **registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia**, conforme o caso, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei no 6.839, de 30 de outubro de 1980;”

“Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

§ 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras **quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades.**”

“Art. 1º. Tornar **obrigatória a inscrição das operadoras de planos privados de assistência à saúde - odontológicos, nos respectivos Conselhos Regionais onde possuam atividade**, a fim de viabilizar a fiscalização do exercício profissional.

Parágrafo único. **Considera-se atividade**, para fins de inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia, **a existência de profissionais direta ou indiretamente ligados a estas, seja como empregados, credenciados ou cooperados, bem como beneficiários da respectiva operadora.**” (grifo nosso)

Logo, a exigência de registro no CRO/SC não é discricionária, mas vinculada à própria disposição legal que se mostra de observância obrigatória no presente caso, inclusive pela própria impugnante, que fica sujeita à fiscalização por parte do Conselho Regional de Odontologia – CRO, nos termos da referida Resolução CFO-234, de 22 de abril de 2021, senão vejamos:

“Art. 3º. Caberá aos Conselhos Regionais de Odontologia notificar a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS do descumprimento, por parte das operadoras de planos privados de assistência à saúde - odontológicos, do disposto nesta Resolução, encaminhando cópia da documentação ao Conselho Federal.”

Quanto à alegação de rede manifestamente excessiva alega a impugnante que a pretensa credenciada, nos termos do item 3.10.2, deve possuir rede em todos os municípios onde se encontrem instaladas as unidades do CREA-SC e lista mais de 280 (duzentos e oitenta) municípios. Diante disso entende que a norma atenta contra o princípio da competitividade e argumenta ainda que *“não existe qualquer justificativa técnica para exigência de comprovação de credenciamento de uma rede de atendimento tão expressiva, considerando a possibilidade de livre escolha e reembolso.”*

De pronto cumpre registrar que parece ter havido erro de interpretação da impugnante, o que o Termo de Referência dispõe em seu item 3.10.2 é a obrigatoriedade de rede em todos os municípios onde conste unidade do CREA-SC, ou seja, 23 (vinte e três) unidades de inspetoria. O dispositivo expõe na sequência da tabela com a jurisdição de cada inspetoria que a empresa credenciada precisa cobrir no mínimo sessenta por cento dos municípios

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
26/06/2025 as 09:43:29 por Ivan Gabriel Coutinho Assessor Especial de Planejamento e Gestão da Presidência, Matrícula: 359.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

jurisdicionados a cada inspetoria, o que na prática exige uma cobertura de 60% dos municípios de Santa Catarina e não mais de 280 (duzentos e oitenta), como alegado.

A exigência de cobertura em todas as unidades de inspetoria (mais 60% dos municípios jurisdicionados), como descrito no próprio item 3.10.2 é no sentido de evitar que os credenciados atendam apenas grandes centros. A exigência decorre do art. 1º do Regimento Interno do CREA-SC, que dispõe jurisdição em todo território de Santa Catarina, nesse sentido, nos mesmos moldes do plano de saúde tradicional já oferecido pelo Conselho, o CREA preza por uma cobertura mínima a todos os mais de oitenta mil profissionais regularmente registrados e vistados em seus quadros.

Importante destacar que a exigência de cobertura ou rede mínima não fere o princípio da competitividade como alegado pela impugnante, e nesse sentido o Tribunal de Contas da União já se manifestou em mais de uma oportunidade. Listo inicialmente o Acórdão 2535/2013 – Plenário:

6. Em qualquer licitação, a ampliação da competitividade deve ser sempre buscada, mas sem perder de vista a necessidade de que o certame redunde em uma contratação que atenda adequadamente o interesse público. A definição de uma rede mínima de estabelecimentos credenciados não constitui, a priori, uma irregularidade e objetiva resguardar o interesse da administração de que seus servidores e magistrados tenham acesso a uma rede adequada de assistência à saúde. Evidentemente, devem ser atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na definição dessa rede. No caso concreto, conforme mencionei no item anterior deste voto, não há qualquer elemento que indique a violação de algum desses princípios.

Em oportunidade recente a corte de contas federal voltou a enfrentar a matéria nos autos do processo TC 003.485/2025-0, sendo emitido Acórdão 790/2025 – Plenário. As conclusões emanadas seguem no mesmo sentido do que foi exigido pelo CREA-SC no Termo de Referência constante do processo administrativo 5-250057238-1:

10. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (a exemplo dos Acórdãos 2802/2013 e 2.547/2007, ambos do Plenário) os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, afigurando-se razoável a exigência contida no subitem 9.3 do termo de referência em tela.

Ademais, nesse diapasão, é importante esclarecer que a exigência aqui discutida não é uma condição para participação ou habilitação no processo, mas tão somente uma obrigação futura para a empresa credenciada, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento e comprovação, adicionado o fato, ainda, de ser aceita rede própria, credenciada, contratada ou referenciada de atendimento.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Credenciamento, manifesta-se pelo conhecimento da impugnação e no mérito pela rejeição dos termos alegados.

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
26/06/2025 as 09:43:29 por Ivan Gabriel Coutinho Assessor Especial de Planejamento e Gestão da Presidência, Matrícula: 359.